

Acórdão: 3.282/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110121431-03
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Sada Transportes e Armazenagem Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212109-14
CNPJ: 19199348/0013-11
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, sendo esta última majorada em função da constatação de reincidência nos termos do §3º do artigo 53 da já citada lei. Entretanto, comprovada a pré-existência dos documentos fiscais relativos à importação da mercadoria, com desembaraço no Estado do Rio de Janeiro, bem como a nota fiscal de remessa simbólica para depósito e o regular recolhimento do ICMS incidente sobre a importação das mercadorias, excluem-se as exigências de ICMS e MR, adequando-se, ainda, o valor da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) previsto no artigo 55, §3º, da Lei n.º 6.763/75. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o lançamento ora apreciado em sede recursal acerca da imputação fiscal de transporte das mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Depósito nº 026921, de 04 de setembro de 2006, desacobertadas de documento fiscal hábil.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 000681, de 1º de setembro de 2006, emitida pela A1 Negócios Internacionais S/A, que foi desclassificada pelo Fisco por não corresponder à operação que estava sendo praticada. As mercadorias provinham da empresa 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda. e tinham como destino a empresa estabelecida em Nova Lima/MG, conforme CTRC nº 109325 que acompanhava seu trânsito, diferentemente do indicado no documento apresentado.

Consta do próprio Auto de Infração que, após o início da ação fiscal, foram remetidas, via fax, a nota fiscal emitida por A1 Negócios Internacionais S/A e nota fiscal emitida por 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda. Entretanto, tais documentos não foram considerados por não estarem na posse do transportador no trânsito das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com a autuação, a Recorrida apresentou, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/56, aos argumentos a seguir sintetizados:

- questiona sua legitimidade passiva, pois o ICMS exigido tem por fato gerador as operações de circulação de mercadorias realizadas pela tomadora do serviço de transporte em curso – A1 Negócios Internacionais Ltda, juntamente ao armazém-geral por ela contratado – 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda, subscritores das notas fiscais desclassificadas ou não consideradas pela fiscalização;

- a Lei nº 6.763/75, em conjunto com o Código Tributário Nacional pressupõem, para fins de caracterização de responsabilidade tributária, a existência participação ou concorrência para o fato gerador do tributo;

- devem ser tratadas distintamente, portanto, as operações de circulação de mercadorias e a prestação de serviço de transporte, não havendo como se admitir a participação da transportadora no fato gerador do imposto e acessórios ora exigidos;

- a documentação apresentada à fiscalização durante a ação fiscal reporta com clareza as operações envolvendo as mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Depósito, sendo o ICMS integralmente recolhido em cada uma destas etapas;

- a Declaração de Importação – DI nº 06/10383301 aponta que as mercadorias possuem origem no exterior, sendo o recolhimento do correspondente ICMS condição ao seu desembaraço;

- ato contínuo, as mercadorias foram remetidas diretamente para armazenagem junto à empresa 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda., estando o ICMS incidente sobre a operação devidamente destacado na nota fiscal;

- em seguida, com a venda parcial das mercadorias pela A1 Negócios Internacionais Ltda., para um dos seus clientes, foi realizado o seu retorno simbólico por meio da nota fiscal nº 0003154, emitida pelo Armazém Geral, seguida da efetiva venda, registrada pela nota fiscal nº 000681;

- toda a documentação estava à disposição da autoridade fiscal antes da lavratura do Auto de Infração;

- uma vez desqualificada a exigência de ICMS, cai por terra, por consectário lógico, a exigência da multa de revalidação;

- a exigência de multa isolada não merece prosperar na medida em que não houve qualquer prejuízo ao Erário, configurada a absoluta boa-fé de todos envolvidos na operação em debate que, após constatado o equívoco, não mediram esforços para apresentar à fiscalização todos os subsídios necessários à averiguação da operação.

Ao final, requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e, no mérito, seja o lançamento julgado improcedente, cancelando-se as exigências relativas ao ICMS, à multa de revalidação e à multa isolada,

O Fisco se manifesta às fls. 85/90, contrariamente aos argumentos da defesa, narrando os motivos que levaram à desclassificação da nota fiscal, os dispositivos legais que sustentam o feito fiscal, bem como a sujeição passiva da Impugnante e pedindo, ao final, a manutenção do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 25 de abril de 2007, a Primeira Câmara de Julgamentos, em preliminar e à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante juntasse aos autos cópia autenticada do documento de arrecadação relativo ao ICMS devido na importação das mercadorias objeto do Auto de Infração.

Em atendimento à deliberação da Câmara, a Impugnante comparece aos autos à fl. 102 e junta o documento de fl. 103.

O Fisco se manifesta à fl. 105 afirmando que o documento juntado não comprova a vinculação da DI com a mercadoria transportada, devendo ser mantido o lançamento.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.350/07/1.ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente em parte o lançamento, excluindo as exigências de ICMS e Multa de Revalidação e adequando a Multa Isolada a 15 % (quinze por cento) do valor da operação.

DECISÃO

Da Preliminar

Cumprir verificar, uma vez tratar-se de Recurso de Ofício, o cumprimento da condição regulamentar para sua admissão.

Tal condição encontra-se estatuída no artigo 139 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 com suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 139 - Caberá recurso de ofício para a Câmara Especial, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Estadual, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 137.

.....
§ 2º - O recurso de ofício devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade.”

Desta forma, tendo a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão n.º 18.350/07/1ª, sido tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Ofício, devolvendo à Câmara Especial a análise da exclusão do crédito tributário das parcelas de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e redução da Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da mesma Lei, por ter sido feita sua adequação ao percentual de 15% (quinze por cento)

Assim, superada a condição de admissibilidade estabelecida no retro transcrito artigo 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.350/07/1ª, de ofício.

Do Mérito

A autuação que ensejou a lavratura do Auto de Infração em epígrafe versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil, no dia 04 de setembro de 2006, uma vez que o Fisco desclassificou a Nota Fiscal nº 000681, emitida pela empresa A1 Negócios Internacionais S/A, localizada em Belo Horizonte/MG, apresentada no momento da interceptação, por considerar que a mesma não acobertaria a operação realizada.

O Fisco se valeu do CRTIC nº 109325 (fl. 16), para afirmar que as mercadorias constantes da referida nota fiscal eram procedentes da empresa 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda., localizada no município do Rio de Janeiro e seguiam com destino a empresa estabelecida na cidade de Nova Lima/MG.

Diante deste fato, o Fisco considerou que a nota fiscal apresentada na interceptação não se referia à efetiva operação que se realizava e, conseqüentemente, não se prestava para acobertar o trânsito das mercadorias.

Foi então lavrado o Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo a última majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada Lei.

De pronto cumpre ressaltar que consta do próprio Auto de Infração (fl. 04) que, após o início da ação fiscal, foram remetidas, via fax, a Nota Fiscal nº 000677, emitida por A1 Negócios Internacionais S/A, a mesma emitente do documento desclassificado e sobre o qual fundou-se o lançamento apreciado, e a Nota Fiscal nº 003154, emitida por 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda.

Tais documentos não foram considerados pelo Fisco sob o fundamento de que os mesmos não estavam na posse do transportador no trânsito das mercadorias.

Analisando os documentos em questão é possível perceber que as mercadorias objeto da autuação se tratam de mercadorias importadas, desembaraçadas no Estado do Rio de Janeiro e depositadas junto ao estabelecimento da 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda.

Lado outro, a mercadoria objeto da ação fiscal constitui parte daquela importada e, no momento da abordagem, se destinava ao estabelecimento adquirente sediado em Nova Lima/MG.

Cópia da Declaração de Importação nº 06/10383301, juntada pela defesa, não deixa qualquer dúvida quanto à real operação realizada.

Ainda assim, a 1ª Câmara de Julgamento determinou providências no sentido de se comprovar o efetivo recolhimento do ICMS devido pela importação a favor do Estado de Minas Gerais, conforme despacho interlocutório de fls. 97.

Cumprindo a decisão, a Impugnante promoveu a juntada da GNRE de fls. 103, demonstrando o efetivo recolhimento do imposto devido a Minas Gerais.

Toda a documentação apresentada à Fiscalização durante a ação fiscal e presente nos autos esclarece com clareza as operações envolvendo as mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Depósito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Declaração de Importação – DI nº 06/10383301 aponta que as mercadorias efetivamente possuem origem no exterior, sendo o recolhimento do correspondente ICMS condição ao seu desembaraço.

As mercadorias, pelo que indicam as provas dos autos, foram remetidas diretamente para armazenagem junto à empresa 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda., estando o ICMS incidente sobre a operação devidamente destacado na nota fiscal.

Continuando a análise das provas dos autos conclui-se ter ocorrido a venda parcial das mercadorias pela A1 Negócios Internacionais Ltda., para um dos seus clientes, tendo sido realizado o seu retorno simbólico por meio da Nota Fiscal nº 003154, emitida pelo Armazém Geral, seguida da efetiva venda, registrada pela Nota Fiscal nº 000681.

Sendo assim, o que faltou na operação foi a emissão da nota fiscal pelo armazém geral, que acompanharia a mercadoria em seu trânsito até o destinatário adquirente.

Neste caso, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação devem ser excluídas, permanecendo a penalidade por descumprimento de obrigação acessória (transporte sem nota fiscal).

Entretanto, cabe também a adequação desta multa remanescente nos termos do disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei nº 6.763/75, que assim determina:

“Art. 55 – As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
§ 3º – Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

.....”

Acrescente-se que efetivamente, como expresso no voto vencido, é dever da Fiscalização cumprir a legislação, não cabendo a discricionariedade de autuar ou não.

Entretanto, ao órgão julgador compete analisar todas as questões que permeiam o lançamento na busca da verdade dos autos e da liquidez e certeza fundamentais à manutenção de lançamentos tributários. Nesta linha, não se pode olvidar o órgão julgador da análise de toda a documentação apresentada a fim de verificar se há realmente imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

Ademais, dado ao fato de que o próprio Auto de Infração cita os documentos como apresentados, por fax, durante o procedimento fiscalizatório, não é permitido concluir que os mesmos foram emitidos após a ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida permanecendo o seguinte crédito tributário no lançamento analisado, sujeito a juros moratórios:

Base de cálculo: R\$ 36.116,53

MI – 15%: R\$ 5.417,47

Reincidência – 50% R\$ 2.708,73

Total MI.....R\$ 8.126,20

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Antônio César Ribeiro, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ